SENTENÇA

Processo n°: **0004912-40.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Antonio Carlos dos Santos
Requerido: Carlos Setsuo Tateishi e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

As preliminares suscitadas pelos réus em

contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, restou incontroverso que o réu **CARLOS** era o condutor de um dos veículos envolvidos na colisão em apreço, circunstância que por si só lhe confere legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Eventuais disposições atinentes ao empregador dele ou à empresa responsável pela locação do automóvel que então dirigia não projetam efeitos em relação ao autor, cuja pretensão foi corretamente apresentada no particular.

Por outro lado, é igualmente certo que o autor dirigia o outro veículo envolvido no acidente, o que também é suficiente para que possa ajuizar a ação visando à reparação dos danos nele causados, consoante entendimento jurisprudencial:

"Tratando-se de acidente de trânsito, não só o proprietário do veículo tem legitimidade para propor ação indenizatória. Aquele que o dirige e sofre o dano igualmente a tem, porque pode responsabilizar-se perante o proprietário" (RT 652/96).

"Já se decidiu mais de uma vez neste Eg. Tribunal que a regra do art. 159 do CC (atual art. 186) não distingue entre os que sofram danos, o proprietário legítimo do mero detentor. Qualquer que seja a circunstância por que o autor estivesse na posse do veículo, é seu direito exigir de todos que não o danifiquem" (JTACSP-LEX 136/127).

A petição inicial não se ressente de vício de natureza formal e se os danos aventados pelo autor não forem demonstrados essa questão atinará ao mérito da causa.

Por fim, a denunciação da lide postulada encontra óbice no ar. 10 da Lei nº 9.099/95, não se podendo acolhê-la.

Rejeito, portanto, todas as prejudiciais arguidas.

No mérito, alega o autor que dirigia um automóvel e que ao passar por um cruzamento foi surpreendido por outro, conduzido pelo réu e locado pela ré.

Acrescentou que o réu fez a travessia do cruzamento sem obedecer à sinalização de parada obrigatória que havia para ele.

Essa dinâmica fática não foi refutada em momento algum e ela firma a certeza da responsabilidade dos réus no evento trazido à colação.

Não obstante, o autor não fez prova dos danos

que invocou ter sofrido.

Não apresentou ao aforar a ação um único documento que ao menos conferisse verossimilhança à sua alegação dos prejuízos aludidos, deixou de pronunciar-se sobre a contestação (em que o assunto foi posto a discussão) - fl. 63 - e, instado especificamente a informar como apurou o valor do pedido que formulou, além de apresentar elementos que denotassem o estado em que seu veículo ficou após o acidente (fl. 64, item 2), permaneceu silente (fl. 71).

O quadro delineado conduz à improcedência da ação porque o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar os danos que teria tido por força da colisão noticiada, como seria de rigor na forma do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Bem por isso, e à míngua de um só dado que levasse a ideia diversa, a rejeição da ação impõe-se.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

São Carlos, 08 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA